



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 338/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
36ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26 DE JULHO DE 2012
PROCESSO Nº: 1/3498/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200908111
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NANETE TEXTIL LTDA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A atuada emitiu nota fiscal declarando preços das mercadorias inferiores aos praticados no mercado. Nota fiscal declarada inidônea. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial foi lavrada nos seguintes termos: "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A atuada acima identificada emitiu a NF 183243, destinada a Edna Maria Aguiar Ribeiro ME (CGF 06.914.756-6), declarando preços das mercadorias inferiores aos

praticados no mercado, caracterizando declarações inexatas ao fisco com o objetivo de reduzir o valor do imposto devido. Razão pela qual lavramos o presente auto de Infração”.

O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos dos Artigo 127 c/c Art. 131 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Período da infração: 06/2009. Autuação com retenção de mercadoria.

Crédito Tributário:

- Principal: R\$ 4.570,63 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e três centavos);
- Multa: R\$ 8.065,82 (oito mil, sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 182/2009 (fls. 07); NF nº 183243 (fls. 08); Conhecimento de Transporte nº JAR698143 (fls. 09); Consulta ao site de Agai Tecidos (fls. 10); Consulta ao site de Tecelagem Cinerama (fls. 11); Cópia NF nº 067340 (fls. 12); AR RC34681527 4 BR (fls. 14); Termo de Revelia (fls. 15).

O atuado não apresentou impugnação ao feito fiscal.

A nobre Julgadora Singular diante das peças processuais julgou o Processo como **IMPROCEDENTE**. Decisão amparada no Art. 131 do Dec. nº 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário.

E por ter decidido contrariamente aos interesses da Fazenda Pública, a nobre julgadora recorreu de ofício junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para superior decisão conforme determina o Art. 40 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª. Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação da mesma remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada por ter o atuante entendido que a atuada declarou preço da mercadoria inferior ao praticado no mercado, o que geraria declaração de informações inexatas ao fisco com o objetivo de reduzir o valor do imposto devido.

Os elementos de prova constante nos autos, a saber, cópia da nota fiscal nº 067340 (emitida em 01/06/2009 por Camelon Mamut Tinturaria e Malharia Ltda, destinada a Ana Maria Com. de confecções Ltda - CGF 06.855.438-9), e as pesquisas aos *sites* de Agai Tecidos e Tecelagem Cinerama não são suficientes para determinar o preço do produto constante da NF nº 183243, alvo da lide.

Assiste razão à julgadora singular quando ressalta que os produtos pesquisados não estão na mesma unidade (kg) e nem têm a mesma composição do produto atuado (96% Viscose, 4% Elastano, Largura 1,75m, Gramatura 190g). Além disso, o domicílio das lojas proprietárias dos *sites* (São Paulo) não é o mesmo da empresa atuada (Santa Catarina), tratando-se assim de diferentes mercados.

Assim, o fato relatado no AI nº 2/200908111 constitui apenas um indício, que por si só não faz nascer à presunção de que a operação teria sido realizada efetivamente por preços inferiores aos praticados no mercado, o que caracterizaria subfaturamento e não inidoneidade do documento fiscal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da atuação nos termos deste voto e de acordo com o Parecer do Procurador do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e recorrido **NANETE TEXTIL LTDA**

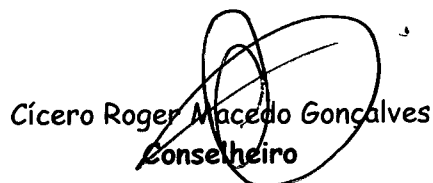
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão

ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de agosto de 2012.

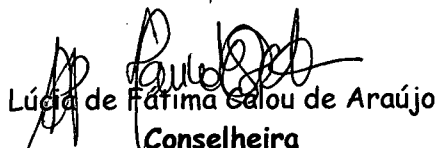

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

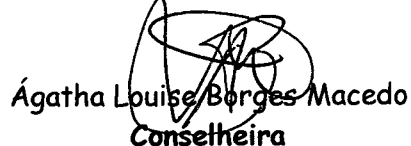

Aderhalino F. Seixas
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Maria Lucinilde Serpa Gomes
Conselheira Relatora


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
Conselheira


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado